



CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº. 010, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011.

“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE AGUANIL A PARTICIPAR DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL, DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo do Município de Aguanil, Estado de Minas Gerais, autorizado a participar de consórcios públicos podendo para tanto, formalizar protocolos de intenções com os demais entes da federação.

§ 1º. O Município participará de consórcios públicos que se constituírem sob forma de associação pública.

§ 2º. As minutas dos Protocolos de Intenções deverão ser encaminhadas ao Poder Legislativo Municipal para conhecimento e acompanhamento.

§ 3º. Os Protocolos de Intenções deverão ser publicados na imprensa oficial quando se converterão em contratos de Consórcio Público.

Art. 2º. Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da federação que se consorciarem, observadas as competências a eles atribuídas.

Art. 3º. As despesas decorrentes da participação nos consórcios públicos correrão a conta de dotação orçamentária própria do orçamento de 2012 e para os futuros exercícios na classificação própria específica no código “71” – (transferências a consórcios públicos).

§ 1º. O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

§ 2º. É vedada a ampliação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de créditos.

Art. 4º. O Município deverá adequar a sua participação no Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião do Alto Rio Grande aos ditames da Lei Federal nº. 11.107/05.

Ricardo Eugênio Teodoro
VICE-PRESIDENTE - CÂMARA

Edivaldo Amaral Pereira
PRESIDENTE - CÂMARA

Joel Cassiano
1º SECRETÁRIO - CÂMARA



CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

Parágrafo Único – Para os fins deste artigo deverá aquela associação de direito privado ter modificado sua personalidade jurídica para associação pública, mediante a formalização de Protocolo de Intenções nos termos da Lei 11. 107/05, dispensada a ratificação do mesmo por lei municipal, bem como deverá ser modificado o estatuto naquilo que contrariar as normas que regem os Consórcios Públicos.

Art. 5º. As associações públicas de natureza autárquica criadas a partir desta Lei, inclusive a prevista no parágrafo único anterior, integrarão a administração pública indireta do Município, nos exatos termos da Lei 11.107/05.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2011.

Edinaldo Amaral Ferreira
PRESIDENTE - CÂMARA

Ricardo Eugênio Terra
VICE-PRESIDENTE - CÂMARA

Joel Cassiano
1º SECRETÁRIO - CÂMARA

EMANCIPADO **AGUANIL** EM 1-3-63



CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE

Assunto: Projeto de Lei nº 017, de 23 de novembro de 2011.

Autor: Executivo Municipal

Conteúdo: *“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE AGUANIL A PARTICIPAR DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*

1. BREVE RELATO

A Comissão permanente da Câmara Municipal de Aguanil proferiu parecer, com análise em conjunto do texto legal que autoriza o Município de Aguanil a participar do consórcio público de saúde e dá outras providências.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os membros da Comissão, com fulcro nos artigos 40, inciso I, alínea *a e b* do RI Resolução 004/2004, observaram a legalidade do presente projeto.

O Consórcio Intermunicipal de saúde dos Municípios da Microrregião do Alto Rio Grande – CISMARG foi criado como um Consórcio Público de personalidade jurídica de direito privado pela legislação vigente à época de sua constituição.

Com o advento da Lei Federal 11.107, de 6 de abril de 2005, regulamentada pelo Decreto Federal 6.017 de 17 de janeiro de 2007, restou determinada a inserção da figura do Consórcio Público com Personalidade Jurídica de Direito Público.



CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

Contudo, a legislação municipal anterior que autorizava a participar do referido consórcio tornou-se prejudicada, necessitando-se do presente projeto para adequação a nova forma de gestão consorciada da saúde.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando que o projeto não transgride a legalidade e é constitucional, a Comissão opina, por unanimidade, pela sua aprovação, com encaminhamento ao Plenário da Câmara para discussão, votação e aprovação.

Este é o nosso entendimento, ouvida a Assessoria Jurídica.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2011.

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO


José Antonio Fideles – Presidente


José Assad Abrão – Vice Presidente


Ricardo Eugênio Terra – Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

Processo tramitado por Dispensa de Interstício.

APROVADO

Em 12/12/2011
Presidente

Aprovado

Em 1ª discussão por

LUNANIMIDADE
[Handwritten signature]

Rejeitado

Projeto aprovado por unanimidade

APROVADO

Em 12/12/2011
Presidente

Aprovado

Em 2ª discussão por

LUNANIMIDADE
[Handwritten signature]

Rejeitado

Projeto aprovado por unanimidade



MENSAGEM Nº. 013 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2011.

Assunto: “AUTORIZA O MUNICÍPIO DE AGUANIL A PARTICIPAR DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar o projeto de lei em epígrafe que visa dar autorização ao Município participar do novo CISMARG.

É que consoante alteração da Lei Nacional nº. 11.107/2005, o consórcio está se adaptando, sendo transformado de entidade de direito privado para associação pública.

Contudo, a legislação municipal anterior que autorizava a participar do CISMARG tornou-se prejudicada em face da nova forma de gestão consorciada da saúde, razão pela qual, a nova entidade precisa da presente lei, visando dar continuidade a prestação dos serviços de saúde ao nosso Município, que doravante se dará através de Termos de Intenções e Contratos de Rateio.

Certos da atenção que nossos nobres Edis dispensarão a esse nosso Projeto de Lei, como aos demais oriundos do Poder Executivo, requeiro que o faça tramitar na forma regimental.

Aguanil, 23 de novembro de 2011.


Sebastião Elói de Souza Campos
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Edvaldo Amarai Ferreira
DD. Presidente da Câmara Municipal de Aguanil
NESTA

017

PROJETO DE LEI Nº. 013, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2011.

“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE AGUANIL A PARTICIPAR DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Sebastião Elói de Souza Campos, Prefeito Municipal de Aguanil, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo do Município de Aguanil, Estado de Minas Gerais, autorizado a participar de consórcios públicos podendo para tanto, formalizar protocolos de intenções com os demais entes da federação.

§ 1º. O Município participará de consórcios públicos que se constituírem sob forma de associação pública.

§ 2º. As minutas dos Protocolos de Intenções deverão ser encaminhadas ao Poder Legislativo Municipal para conhecimento e acompanhamento.

§ 3º. Os Protocolos de Intenções deverão ser publicados na imprensa oficial quando se converterem em contratos de Consórcio Público.

Art. 2º. Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da federação que se consorciarem, observadas as competências a eles atribuídas.

Art. 3º. As despesas decorrentes da participação nos consórcios públicos correrão a conta de dotação orçamentária própria do orçamento de 2012 e para os futuros exercícios na classificação própria específica no código “71” – (transferências a consórcios públicos) .

§ 1º. O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

§ 2º. É vedada a ampliação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de créditos.

Art. 4º. O Município deverá adequar a sua participação no Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião do Alto Rio Grande aos ditames da Lei Federal nº. 11.107/05.

Parágrafo Único – Para os fins deste artigo deverá aquela associação de direito privado ter modificado sua personalidade jurídica para associação pública, mediante a formalização de Protocolo de Intenções nos



termos da Lei 11. 107/05, dispensada a ratificação do mesmo por lei municipal, bem como deverá ser modificado o estatuto naquilo que contrariar as normas que regem os Consórcios Públicos.

Art. 5º. As associações públicas de natureza autárquica criadas a partir desta Lei, inclusive a prevista no parágrafo único anterior, integrarão a administração pública indireta do Município, nos exatos termos da Lei 11.107/05.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aguanil, 23 de novembro de 2011.


Sebastião Elói de Souza Campos
Prefeito Municipal.